

n.ºs 16 276 e 16 277, de 4 de Maio de 1957, os inspectores de saúde dos respectivos distritos autónomos.

Presidência do Conselho, 2 de Junho de 1961. — O Ministro da Presidência, *Pedro Theotónio Pereira*.

Portaria n.º 18 504

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Presidência, nos termos do § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, que o quadro do pessoal de secretaria da comissão regional de turismo de Leiria tenha a seguinte constituição:

Um escriturário.
Um fiscal-chefe do imposto de turismo.
Um intérprete.
Dois agentes de postos de informações.
Um vigilante de posto de informações.
Um jardineiro.
Dois serventes de jardins.
Três paquetes.

Presidência do Conselho, 2 de Junho de 1961. — O Ministro da Presidência, *Pedro Theotónio Pereira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 18 505

Tornando-se conveniente alterar a redacção do n.º 17.º da Portaria n.º 16 714, de 27 de Maio de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a redacção do n.º 17.º da Portaria n.º 16 714, de 27 de Maio de 1958, passe a ser:

Serão promovidos por diuturnidade a segundos-tenentes das várias classes da reserva N os subtenentes que, com boas informações, apreciadas para esse efeito pelo conselho de promoções indicado no n.º 15.º, satisfaçam a uma das seguintes condições:

a) Um ano de serviço efectivo na Armada depois da promoção a subtenente;

b) Cinco anos de permanência na reserva N, contados desde a data da promoção a aspirante, tendo feito, pelo menos, 45 dias de serviço efectivo na Armada como subtenente.

Ministério da Marinha, 2 de Junho de 1961. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 18 506

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que sejam aplicados às províncias de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia o Decreto n.º 43 231, de 14 de Outubro de 1960, com

excepção dos artigos 2.º e 3.º, e o Decreto n.º 43 641, de 2 de Maio de 1961, devendo ser observadas as seguintes regras:

1.º Quanto ao Decreto n.º 43 231:

Do artigo 4.º são aplicadas as novas redacções, no todo ou em parte, dadas aos artigos 12.º, 72.º, 87.º, 316.º, 335.º, 370.º, 373.º, 400.º, 402.º, 409.º, 437.º, 447.º, 448.º, 449.º, 451.º, 453.º, 454.º, n.º 2.º do 467.º, 468.º, 469.º, 470.º, 471.º, 472.º, 474.º, 482.º, 484.º, 485.º, 487.º, 497.º, 498.º, 505.º, n.º 2.º do 510.º, e 513.º do Estatuto do Ensino Profissional Industrial e Comercial, e modificadas pela forma que se segue, as que se referem aos seguintes artigos, ou números de artigos:

Art. 203.º Não podem ser providos nos lugares de professores os candidatos a cujo serviço tenha sido atribuída a classificação de deficiente num dos dois anos escolares imediatamente anteriores.

Art. 467.º

3. A guarda e a gerência do fundo privativo das oficinas cabe ao conselho administrativo, que, de acordo com os recursos disponíveis, poderá assalariar operários auxiliares, quando isso se torne necessário para executar encomendas tomadas, devendo para este caso obter autorização prévia do governador.

Art. 510.º

4. Estes exames, cuja propina é de 100\$, para depois de serem autorizados, realizam-se antes do início do ano lectivo e os requerimentos são em cada ano apresentados nas escolas até ao dia 20 de Agosto, cumprindo a estas enviar, pela via competente, ao Ministério do Ultramar, os que respeitam a casos não abrangidos por doutrina já fixada nos termos do n.º 2.

2.º Quanto ao Decreto n.º 43 641:

É alterada pela forma que se segue a nova redacção dada ao artigo 192.º do estatuto já referido:

Art. 192.º Quando a conveniência do ensino assim o exigir, e mediante determinação do Ministro do Ultramar, podem aos concursos para professores efectivos do 2.º grupo ser exclusivamente admitidos engenheiros mecânicos ou electrotécnicos; aos do 3.º grupo, exclusivamente engenheiros civis ou arquitectos; aos do 4.º grupo, exclusivamente engenheiros ou licenciados em Ciências Físico-Químicas ou, ainda, licenciados em Ciências Económicas e Financeiras; aos do 5.º grupo, exclusivamente pintores ou escultores.

3.º É da competência legislativa dos governadores a fixação do período em que se deverão realizar os exames de aptidão profissional a que se refere o artigo 513.º, com a nova redacção, assim como o continua a ser a fixação de prazos, de quantitativos de propinas e forma do seu pagamento.

Ministério do Ultramar, 2 de Junho de 1961. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, Angola, Moçambique e Estado da Índia. — *A. Moreira*.